



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº. : 10825/000.605/90-07  
SESSÃO DE : 24 de agosto de 1995  
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.608  
RECURSO Nº. : 70.423  
MATÉRIA : IRF - ANO DE 1986  
RECORRENTE : EUCADORA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
RECORRIDA : DRF EM BAURU (SP)

**IRFONTE - DECORRÊNCIA** - O princípio da decorrência impõe o decidido em processo matriz àquele que, sob tal conceito, deste se origina.

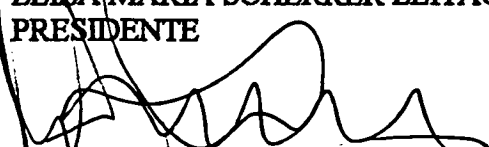
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **EUCADORA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões - DF, em 24 de agosto de 1995



LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE



ROBERTO WILLIAM GONÇALVES  
RELATOR



CARLOS AUGUSTO TÔRRES NOBRE  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10835/000.605/90-07  
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.608

VISTA EM SESSÃO DE: 19 OUT 1995  
RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: NÃO HOUVE

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON MALLMANN, ALOÍSIO FERREIRA DE OLIVEIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL. Ausente o Conselheiro ROBERTO ALVES VIEIRA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10835/000. 605/90-07  
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.608  
RECURSO Nº. : 70.423  
RECORRENTE : EUCADORA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

## RELATÓRIO

**EUCADORA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, nos autos identificada, recorre contra decisão do Delegado da Receita Federal em Bauru (SP), que julgou parcialmente procedente a exigência do Imposto de Renda na Fonte, relativa ao ano de 1986, consignada no Auto de Infração de fl. 01.

O lançamento questionado é decorrente daquele do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica. Este, por sua vez, reflexivo da exigência do IPI sobre omissão de receita apurada em auditoria de produção, de acordo com médias utilizadas pelo fisco à esta finalidade.

Na impugnação o sujeito passivo requer o atrelamento do decisório àquele do processo relativo ao IPI, origem de todos os demais.

Acrescenta, apenas que, por diferença de rendimento industrial quando abaixo da média, o fisco considerou omissão de receita pretendida omissão de compras, não podendo o PIS/Dedução incidir sobre compras, como pretendido (fl. 25). Outrossim, tais supostas compras geraram produtos que saíram do estabelecimento acobertados da documentação fiscal, conforme consta dos próprios autos.

A autoridade monocrática mantém parcialmente a exigência face ao decidido no processo matriz do IPI e, por reflexo, naquele do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, sob o argumento do princípio da decorrência.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10835/000. 605/90-07  
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.608

Na peça recursal o contribuinte reitera os argumentos impugnatórios.

É o Relatório.

A handwritten signature, appearing to be a stylized 'R' or similar character, written in black ink.



PROCESSO Nº. : 10835/000. 605/90-07  
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.608

## VOTO

CONSELHEIRO ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, RELATOR

Tomo conhecimento do recurso, dada sua tempestividade.

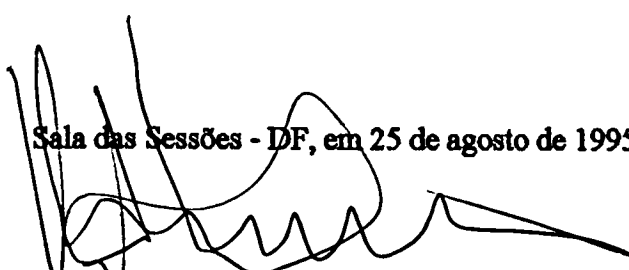
O processo do qual este se origina, nº. 10825/000.603/90-73, relativo ao Imposto de Renda, já foi objeto de apreciação neste Colegiado, conforme Recurso nº. 102.093, em sessão de 17/07/95.

Na oportunidade, à unanimidade de votos foi cancelado o lançamento então recursionado.

Ora, é pacífica a jurisprudência de que a processos tomados por mera decorrência aplica-se o decidido naquele que lhe deu origem.

Consoante com a jurisprudência, dou provimento ao recurso. Cancelo o lançamento.

Sala das Sessões - DF, em 25 de agosto de 1995

  
ROBERTO WILLIAM GONÇALVES